



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1721/2020

São Luís, 30 de setembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	13
Atos dos Relatores	20
Atos da Presidência	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 667, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5281/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Gilvan Mota Andrade, matrícula nº 7443, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2005/2010, no período de 08/10/2020 a 05/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

REPUBLICAÇÃO PORTARIA TCE/MA Nº 438, DE 02 DE JUNHO DE 2020

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares do exercício 2020, da servidora Gisele Ribeiro Rodrigues, matrícula nº 2899, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria-Geral deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1463/2019, para o período de 04 a 23/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 664, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Valéria Vieira da Silva Souza, matrícula nº 8318, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 257/2020a partir de 13/10/2020, devendo retornar ao gozo de 10 (dez) dias, no período de 12/10 a 21/10/2020 e 20 (vinte) dias, no período de 07 a 26/02/2021, conforme e-mail/SUAPE/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 665, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5446/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Jane Marta Matos Xavier, matrícula nº 7229, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Líder de Ação Educacional, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 16/11/2020 a 30/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3.662/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lajeado Novo-MA

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63, Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, CEP 65.937-000, Lajeado Novo-MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Lajeado Novo-MA. Irregularidades detectadas no processo que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como de atos normativos de organização e conteúdo emitidos por este TCE. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 69/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 941/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Lajeado Novo-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Raimundinho Gomes Barros, visto que as irregularidades detectadas no processo revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial,

resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como de atos normativos de organização e conteúdo emitidos por este TCE, conforme relacionado abaixo, constantes no Relatório de Instrução nº 3.571/2013-UTCOC/NACOG2:

- a) atendimento parcial da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (art. 5º), devido à ausência da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos, da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado e da lei que ou decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção II, item 2);
- b) envio das leis orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) a este Tribunal fora do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e não comprovação de sua tramitação no Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1);
- c) o Código Tributário do Município apresentado foi o Projeto de Lei nº 149, de 06 de novembro de 2007 (seção IV, item 2.1);
- d) o Município deixou de instituir a Contribuição de Iluminação Pública, não arrecadou qualquer valor a título de contribuição de melhoria e arrecadou apenas 3,13% do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, 8,80% do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e 4,83% das taxas previstas na lei orçamentária, descumprindo o art. 11 da Lei Complementar - LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV, item 2.2);
- e) o valor do saldo em banco registrado no início do exercício financeiro de 2012 (R\$ 1.092.125,90) diverge do saldo informado no final do exercício de 2011 (R\$ 1.092.014,40), apurado no Relatório de Instrução nº 2906/2013, relativo às contas anuais de 2011 (seção IV, item 3.4)
- f) manutenção de numerário em caixa no valor de R\$ 166,83 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 3.4);
- g) o valor informado na relação de restos a pagar do exercício (R\$ 1.650.366,72) diverge do registrado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 4.651.524,17) (seção IV, item 3.5);
- h) insuficiência de saldo financeiro para pagamento de restos a pagar, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, itens 3.5 e 5.1);
- i) o saldo patrimonial apresenta diferença de R\$ 434.646,50 (quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) e os bens móveis e imóveis de R\$ 602.939,20 (seiscentos e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte centavos) (seção IV, item 4.2);
- j) o Município não possui plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (seção IV, item 6.2);
- k) a Lei nº 196/2010, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória nem a relação dos servidores contratáveis pela Administração nessa situação, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6.4);
- l) divergência entre o valor da despesa com pessoal contabilizado no Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2º semestre (R\$ 5.694.459,33) e o constante no anexo 2 do balanço geral (R\$ 5.582.393,43) (seção IV, item 6.5, c);
- m) ausência da legislação específica sobre a gestão na Educação – lei do plano de carreira, cargos e salários do magistério e leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE (seção IV, item 7.1);
- n) não envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS (seção IV, item 7.2);
- o) aplicação de 18,77% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 7.4, a);
- p) divergência entre valores informados pela Prefeitura e os apurados pelo TCE/MA, totalizando R\$ 285.865,35 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) referentes a transferências de convênios da União e do Estado para aplicação em educação que não foram contabilizadas (seção IV, item 7.4, a);
- q) divergência entre valores informados pela Prefeitura e os apurados pelo TCE/MA, totalizando R\$ 650.922,67 (seiscentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes a transferências fundo a fundo e de convênios da União e do Estado para aplicação em saúde que não foram contabilizadas (seção IV, item 8.4, b);
- r) ausência da lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e da resolução que aprova o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9.1);

s) divergências de informações oriundas dos dados da gestão fiscal (Processo nº 173/2012) em confronto com o Balanço Geral (seção IV, item 10.2, a, b, c e d);

t) não foi informado se a contadora Nilva da Costa Faustino integra o quadro de servidores efetivos ou exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3, a.1 e b.1);

u) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º ao 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 2º semestres foram encaminhados com atraso ao TCE, não tendo sido informado por meio do sistema Finger a data e o meio de publicação do RREO do 2º bimestre e do RGF do 2º semestre (seção IV, item 13.1);

v) não comprovação da realização das audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, LC nº 101/2000) (seção IV, item 13.3);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA);

III) encaminhar à Câmara Municipal de Lajeado Novo-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4812/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, brasileiro, portador do CPF nº 054.664.153-91, residente na Rua 06 de Abril, s/nº, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65.640-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Apresentação intempestiva da prestação de contas. Encaminhamento incompleto/ausência de documentos. Não encaminhamento de diplomas legais obrigatórios. Ausência de comprovação da tramitação das leis orçamentárias no Poder Legislativo. Ausência de documentos essenciais. Créditos suplementares acima do limite legal. Não regulamentação da contribuição para o custeio da iluminação pública. Descumprimento da LRF no tocante à arrecadação de taxas e contribuições para o custeio da iluminação pública. Ocorrências na apuração da receita. Irregularidades quanto ao repasse financeiro ao Poder Legislativo. Divergência entre o saldo do exercício financeiro anterior e o em análise. Ausência de informações quanto aos bens móveis e imóveis. Descumprimento da LRF. Encaminhamento irregular dos RREO e RGF. Ausência de comprovantes da ocorrência de audiências públicas. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 73/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

Demitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Parnarama, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 4554/2013 UTCEX):

1. prestação de contas apresentada de forma intempestiva, em desrespeito ao art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008 (item II.1);
2. ausência/encaminhamento de documentos em desacordo com o que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, quais sejam:
 - a. relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício;
 - b. demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos;
 - c. demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes, ou outro instrumento congênere, efetuados no exercício, acompanhado de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados e os a realizar e das contrapartidas já realizadas pelo executor;
 - d. relatório da prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito;
 - e. decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso;
 - f. lei que fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
 - g. lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração;
 - h. lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V e 39, § 1º, da Constituição Federal e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual);
 - i. relação contendo o número de servidores dispostos no Município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento;
 - j. relação das contribuições previdenciárias;
 - k. no âmbito da educação: relação dos povoados existentes no Município, identificação das escolas por nível de ensino; identificação das escolas, construídas ou reformadas; informativo sobre o número de alunos por nível de ensino e identificação dos veículos vinculados à Educação;
 - l. no âmbito das ações e serviços públicos de saúde: resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS; cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS; relação das unidades de atendimento; relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados e relação dos veículos vinculados à saúde.
3. ausência da Lei que trata da Estrutura Organizacional (atualizada) da prefeitura municipal de Parnarama;
4. ausência de comprovação da tramitação das Leis Orçamentárias no Poder Legislativo;
5. ausência do Anexo de Riscos Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 3º, da LRF;
6. encaminhamento incompleto da Lei Orçamentária Anual (ausência dos anexos);
7. abertura de créditos adicionais suplementares em valor superior ao limite de 50% do total do orçamento, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 457/2011 - Lei Orçamentária Anual;
8. ausência de regulamentação da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, conforme disposto no art. 149-A da Constituição Federal;
9. descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à arrecadação de Taxas e de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública;
10. ocorrências verificadas na apuração da receita relativamente aos registros constantes dos Balanço Orçamentário – Anexo 12;
11. ausência do decreto do executivo acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (item 3.2);
12. quanto ao repasse financeiro ao Poder Legislativo, verificou-se:
 - a. ausência das Guias de Repasses;
 - b. ausência de registro, no Balanço Financeiro - Anexo 13, do valor do repasse à Câmara Municipal;
 - c. a relação das Despesas Extraorçamentárias (arq. 1.03.11, fls. 1-3/3) refere-se a Dezembro/2012 e registra

valor do repasse para a Câmara Municipal de R\$ 198.825,68, não consolidando o total repassado no exercício;
d. impossibilidade de verificar cumprimento do disposto no art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal/1988, considerando a ausência de documentos comprobatórios dos repasses.

13. diferença no valor de R\$ 96.058,91 (noventa e seis mil e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) entre o valor apresentado em bancos, exercício 2012, e o informado no termo de verificação de saldos bancários;

14. diferença de R\$ 314.792,05 (trezentos e quatorze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinco centavos) entre o saldo financeiro do início do exercício de 2012, demonstrado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, e o saldo financeiro informado no final do exercício de 2011;

15. ausência do decreto de anulação de restos a pagar, considerando os valores anulados no total de R\$ 114.782,56 (cento e quatorze mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) conforme consta da Relação de Restos a Pagar, assim como das notas de anulação dos respectivos empenhos;

16. ausência das informações pertinentes aos Bens Móveis e Imóveis incorporados ao patrimônio e ao Inventário de Bens de Consumo existentes em almoxarifado no início e no final do exercício (arq. 1.03.08, fls. 1-2/2 e 1.03.09, fl. 1/1);

17. divergência da ordem de R\$ 1.156.231,20 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e vinte centavos) pertinente ao Ativo Real Líquido registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14;

18. ausência dos valores dos Bens Móveis e Imóveis no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (arq. 1.03.01 fls. 4-5/72), prejudicando o cálculo pertinente às Mutações Patrimoniais;

19. ausência de informação quanto aos valores pertinentes às obras de reforma e ampliação de escolas;

20. ausência de informação quanto aos valores e ao tipo de serviço/obra nos hospitais e postos de saúde;

21. ausência de informação quanto ao valor de construção de uma unidade escolar;

22. o município não possui uma política de remuneração definida, buscando seguir a política nacional de reajuste anual do salário mínimo, em conformidade com o preceito constitucional estabelecido no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

23. aplicação de 61,80% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 101/2000;

24. aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando, assim, o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF;

25. não encaminhamento das leis que criam o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e o Conselho de Alimentação Escolar - CAE;

26. ausência dos Pareceres do CACS e dos relatórios de controle interno mensais;

27. aplicação de 14,53% em despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

28. não encaminhamento da Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Assistência – CMAS, da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e da resolução com finalidade de aprovar o plano de ação da secretaria municipal de assistência social;

29. a ausência de informação, no que tange à demonstração de cumprimento de metas, quanto aos programas que foram desenvolvidos na área de Assistência Social;

30. não envio dos dados referentes ao acompanhamento da gestão fiscal, prejudicando o cotejamento com os dados do balanço geral;

31. ausência de avaliação, no relatório de controle interno, quanto à regularidade da realização da receita e da despesa, a execução do orçamento e dos programas de trabalho e o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo, com a Instrução Normativa nº. 009/2005 - TCE/MA;

32. ausência de informações pertinentes à execução do orçamento e dos programas desenvolvidos na área de Assistência Social;

33. não encaminhamento do relatório de situação administrativa municipal, art. 156 da Constituição Estadual;

34. no que atine ao envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's: encaminhamento do 1º bimestre fora do prazo legal; encaminhamento do 2º bimestre sem os dados contábeis, descumprindo o dispositivo legal; encaminhamento dos 4º e 5º bimestres, contudo, considerados inadimplentes (sem os dados pertinentes ao acompanhamento da gestão fiscal); e encaminhamento do 6º bimestre sem as informações pertinentes ao ente;

35. encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre sem as informações pertinentes ao ente;

36. ausência de resposta quanto ao alerta enviado ao gestor;
37. ausência de comprovação da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º, da LRF).

II) recomendar aos gestores ou aos seus sucessores que:

1. elabore os Anexos e Metas e Riscos Fiscais da LDO;
2. proceda à eliminação do excedente de despesa de pessoal do município na forma estabelecida pelo art. 23 da LRF;
3. promova a previsão e arrecadação dos tributos de competência municipal em harmonia com o disposto nos arts. 11 e 12 da LRF;
4. fixe, de forma mais austera e prudente, o limite para a abertura de créditos adicionais;
5. estabeleça a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, em atenção ao preceituado no art. 8º da LRF;
6. fomente o controle social dos recursos vinculados à políticas públicas ligadas à educação, à saúde e à assistência social;
7. proceda à correta contabilização dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, em observância à Lei nº 4.320/1964, aos Princípios Fundamentais da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP);
8. institua, mediante lei, o sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal;
9. viabilize a transparência da gestão orçamentária e fiscal, nos termos do arts. 48 e 48-A da LRF;

III) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3634/2018–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Coelho Neto

Responsável: Américo de Sousa dos Santos, brasileiro, portador do CPF nº 421.269.833-15, residente na Travessa 13 de Maio, s/nº, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Inobservância das regras de transparência. Análise do limite de transferência financeira ao Legislativo prejudicada. Ausência de informações quanto à despesa com pessoal. Ausência de informações quanto à aplicação em ações e serviços públicos de saúde. Distorção relevante quanto ao total aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino. Impropriedades na contabilização dos valores do FUNDEF. Divulgação de informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Evidência de omissão de receita. Baixa efetividade na arrecadação de tributos. Desequilíbrio entre as despesas fixadas e as receitas previstas na Lei Orçamentária Anual. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à

Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 74/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Coelho Neto, de responsabilidade do Prefeito Américo de Sousa dos Santos, exercício financeiro de 2017, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 21445/2019):

a) ausência de transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público, em contraposição ao art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº. 101/2000, c/c art. 67, III, da Lei 8.258/2005, e; art. 274, III, do Regimento Interno (item 2.3.6);

b) omissão de informações pormenorizadas ao controle externo, decorrente da não utilização do Código 8 da Tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017, prejudicando a análise quanto a observância ao limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 2.5.2);

c) ausência de informações relativas às despesas com pessoal na prestação de informações ao SAE-Execução (não há indicação de gasto com pessoal) (itens 2.6.1, 2.10.1 e 3.0.1);

d) omissão de informações pormenorizadas ao controle externo consistente da ausência de valores e/ou não especificação do elemento de despesa nos códigos de classificação da despesa orçamentária por natureza, prejudicando a análise quanto à aplicação em ações e serviços públicos de saúde (item 2.7.1);

e) inconsistências na prestação de informações ao SAE-Execução, notadamente no que concerne às aplicações da receita de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de saúde, que não apontam aplicações significativas (itens 2.7.1 e 3.0.2);

f) distorção relevante (R\$ 4.570.103,14 – quatro milhões, quinhentos e setenta mil, cento e três reais e catorze centavos), quanto ao total aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, resultante da contraposição dos valores informados no Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao último período de apuração e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução (itens 2.8.1, 2.10.1 e 3.0.3);

g) as aplicações na remuneração do magistério (R\$ 32.813.348,72) somada às aplicações em outras despesas (R\$ 6.852.194,72) ultrapassam o total das receitas recebidas do FUNDEB (R\$ 38.316.335,26), revelando erro quando da contabilização e/ou prestação de informação ao SAE-Execução das despesas do FUNDEB ou, ainda, omissão de informação acerca de saldo de receitas advindos de exercícios anteriores, aplicados no exercício de referência (itens 2.07.1, 2.9.1 e 3.0.5);

h) distorção relevante entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e os dados primários (registros de atos e fatos contábeis) informados ao TCE/MA por meio do SAE-Execução, o que compromete, por amostragem probabilística, a integridade das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (Anexo B);

i) divulgação de informações incorretas ou incompletas nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e/ou suprimir ou omitir transações nos registros contábeis ou aplicar práticas contábeis indevidas, com ou sem efeitos relevantes sobre as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (itens 3.1 e 2.10.1);

j) evidências de omissão no registro da receita de transferências (IPVA) no montante de R\$ 246.640,24 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) obtidas pelos sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA, a partir de cruzamento com fontes externas de informação, o que compromete a integridade da aferição dos índices de aplicação constitucional da receita de impostos e de transferências (itens 2.07.1, 3.0.4 e anexo A);

k) baixa efetividade na arrecadação de tributos previstos na lei orçamentária anual (insuficiência de arrecadação), contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.11.1.2);

l) distorção relevante (variação maior do que 10%) entre as informações apresentadas no Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o levantamento realizado pelos sistemas de tecnologia da informação do TCE/MA para reprocessamento e recálculo de índices (item 2.10.1);

m) desequilíbrio entre as despesas fixadas e as receitas previstas na Lei Orçamentária Anual, revelando a

existência de déficit orçamentário, em desacordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.11.1).

II) recomendar ao gestor ou a quem o sucedeu que:

- a. promova a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, conforme previsão contida na Lei Orçamentária Anual atualizada, e; promova, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes à verificação de que a receita prevista até aquele bimestre poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, limitações de empenho e de movimentação financeira e, assim, prevena riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;
- b. providencie, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal, bem como elabore as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a estrutura de relatório financeiro constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para o exercício financeiro de referência, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- c. providencie, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal;
- d. compatibilize as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis;
- e. promova o equilíbrio orçamentário entre as despesas fixadas e as receitas previstas, quando da elaboração do projeto e da aprovação da lei orçamentária anual;
- f. assegure a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público.

III) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.706/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Mearim - PREVIM

Responsável(is): José Raymundo Pereira, CPF nº 040.517.503-53, Rua Urbano Santos, nº 28, Centro, CEP 65.350-000, Vitória do Mearim-MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Mearim - PREVIM. Ausência dos pareceres relativos às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira,

orçamentária e patrimonial do controle interno. Resultado da execução orçamentária deficitário. Não envio dos processos licitatórios. Julgamento pela irregularidade das contas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 403/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Mearim – PREVIM, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Raymundo Pereira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 861/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Mearim - PREVIM, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Raymundo Pereira, em razão das seguintes irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3.238/2013-UTCOG-NACOG01:

a) ausência dos pareceres relativos às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno (seção III, item 3.2);

b) resultado deficitário da execução orçamentária no montante de R\$ 268.072,92 (duzentos e sessenta e oito mil, setenta e dois reais e noventa e dois centavos) (seção III, item 4.2);

c) não envio dos processos licitatórios do Instituto (seção III, item 5.4);

II) aplicar ao responsável, Senhor José Raymundo Pereira, a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no 67, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face das irregularidades enumeradas nos itens 3.2, 4.2 e 5.4 da seção III do Relatório de Instrução nº 3238/2013-UTCOG-NACOG01;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir do vencimento (Lei nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor José Raymundo Pereira;

V) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4756/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), CPF nº 459.785.733-87, residente na MA-014, KM 75, s/nº,

Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP nº 65.223-000.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724) e Hilquias Cunha Ferreira (OAB/MA nº 2782-E)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 86/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 427/2019 do Ministério Público de Contas, em que o procurador de contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Olinda Nova do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, senhor Edson Barros Costa Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2016, constantes dos autos do processo nº 4756/2017, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2016, em razão da irregularidade disposta na seção 2, item 2 do Relatório de Instrução (RI) nº 8126/2017-UTCEX 03-SUCEX 11, descrita a seguir:

a.1) a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Olinda Nova do Maranhão, aplicou 50,99% dos Recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção III, item 2-b).

Limites com Educação (Valorização dos Profissionais da Educação)		
Recursos Recebidos do FUNDEB		12.692.356,89
Rendimento de Aplicações Financeiras		9.921,49
Total das Receitas do FUNDEB		12.702.278,38
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)		7.621.367,03
Percentual e Valor Apurados	50,99%	6.476.963,62

b) dar ciência ao Senhor Edson Barros Costa Júnior, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) enviar à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 3505/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria da Conceição Mendes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria da Conceição Mendes Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 150/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Maria da Conceição Mendes Ferreira, matrícula nº 182105-1, no cargo de Professor, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.980, no dia 15 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 839/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9544/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Chapuí Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Raimunda Chapuí Melo, beneficiária do ex-segurado Raimundo Souza, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 473/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária, sem paridade, em cumprimento à sentença judicial, emanada do Poder Judiciário, 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís (Processo nº 24102-21.2009.8.10.0001), proferida nos autos, de Raimunda Chapuí Melo, companheira do ex-segurado Raimundo Souza, matrícula nº 700401, falecido em 08 de julho de 2007, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 05, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 31 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 125/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 11588/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Solon Emilio do Rosário

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Solon Emílio do Rosário, beneficiário da ex-servidora Magda Cecília da Vitoria Ferreira do Rosário, do Quadro de Pessoal do Hospital Djalma Marques. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 474/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão por morte, sem paridade, de Solon Emilio do Rosário, viúvo da servidora Magda Cecília da Vitoria Ferreira do Rosário, matrícula nº 281.839.243-87, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "G", Nível VII, do Quadro de Pessoal do Hospital Djalma Marques, falecida em 10 de maio de 2015, outorgada pelo Ato nº 01, de 28 de julho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 9270/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar

Responsável: Leo Bruce Vieira Garcia

Beneficiária: Maria Ribeiro da Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria especial de Maria Ribeiro da Costa Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 477/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria especial, com proventos integrais, de Maria Ribeiro da Costa Silva, matrícula nº 236-1, no cargo de Professora Nível II, B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Duque Bacelar, outorgada pelo Decreto Municipal nº 003/2014, de 14 de março de 2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 009/2016, de 05 de agosto de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 75/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6244/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiárias: Adriana Lima de Araújo e Amanda Maria Araújo Peixoto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Adriana Lima de Araújo e Amanda Maria Araújo Peixoto, beneficiárias do ex-segurado Waldir Farias Peixoto Junior, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 478/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão por morte, de Adriana Lima de Araújo e Amanda Maria Araújo Peixoto, viúva e filha respectivamente do ex-segurado Waldir Farias Peixoto Junior, matrícula nº 23933-1, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos, Nível XI, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís, falecido em 27 de agosto de 2015, outorgada pelo Ato nº 155, de 05 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 394/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8428/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Paz Santos Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria da Paz Santos Castro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 479/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Paz Santos Castro, matrícula nº 0000904474, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 858/2016, no dia 09 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 24092672/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3879/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lúcia de Fátima Cardoso de Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Lúcia de Fátima Cardoso de Miranda, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 480/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de de Lúcia de Fátima Cardoso de Miranda, matrícula nº 740316, no cargo de Professor III, Referência 007, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 494/2016, no dia 15 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1132/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6976/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Dalva de Sousa Sales

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Dalva de Sousa Sales, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 481/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Dalva de Sousa Sales, matrícula nº 0000746073, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Maranhão, Outorgada pelo Ato nº 683/2016, no dia 24 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 24092546/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 14438/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: José Teixeira Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, à José Teixeira Soares, viúvo da ex-segurada Maria Raimunda Silva Soares, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 484/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária, sem paridade, à José Teixeira Soares, viúvo da ex-segurada Maria Raimunda Silva Soares, matrícula nº 290858, aposentada no cargo de Professor I, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Decreto nº 28.772, no dia 01 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3959/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8183/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-CAXIAS-PREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonieta Marques de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, de Antonieta Marques de Almeida, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 487/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Antonieta Marques de Almeida, matrícula nº 725937, no cargo de Professor III,

Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 1010/2016, no dia 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 4024/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6162/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria de Jesus Sousa e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, de Maria de Jesus Sousa e Silva, viúva do ex-segurado Deusimar Sousa e Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 489/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão por morte e sem paridade, requerida por Maria de Jesus Sousa e Silva, viúva do ex-segurado Deusimar Sousa e Silva, matrícula nº 0000000364, falecido em 16/12/2017, no exercício do cargo de Técnico Legislativo de Administração, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 34.003, de 17 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial nº 071, edição de 17 de abril de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 601/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5.417/2020-TCE/MA

Entidade: Maternidade Benedito Leite

Responsável: Júlio César de Souza Matos

Procurador constituído: Victor dos Santos Viégas – OAB-10.424/MA

DESPACHO Nº 1.580/2020

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de cópia integral do Processo nº 2.658/2007-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Maternidade Benedito Leite, no exercício financeiro de 2006.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

Em 25 de setembro de 2020.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Atos da Presidência

Processo nº 5436/2020 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

DECISÃO

1. Trata-se de um pedido da Sra. Dóris de Fátima Ribeiro Pearce – Ex-Prefeita do Município de Vitória do Mearim, solicitando a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE-MA 379/2014; 380/2014; 381/2014; e 382/2014, originados no processo 2129/2010, que apreciou as prestações de contas dos fundos municipais FUNDEB, FMAS, FMS e Administração Direta, fundamentando o presente pleito na ocorrência de nulidades absolutas, face a alegação de ausência de notificação da Requerente acerca do julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos do Processo nº. 2921/2010, violando os termos do art. 77, §3º do Regimento Interno do TCE/MA e outra nulidade face a intimação ter sido efetuada no nome de advogado distinto, conforme demonstra nos documentos juntados ao presente requerimento.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer de nº 1602/2020/GPROC3/PHAR, elaborado pelo Procurador Dr. Paulo Henrique Araújo do Reis, opinando no sentido de se deferir o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, in verbis:

[...]

Nessa pegada, além de ser obrigação legal e intransponível do órgão julgador (sob pena inclusive da inexistência total dos atos processuais subsequentes) caso o causídico estivesse presente poderia fazer sustentação oral, distribuir memoriais, enfim praticar todos os atos necessários e condignos com o seu mister. Se não teve essa oportunidade, houve grave prejuízo ao exercício do direito de defesa, trazendo-se nulidade ao processo, frise-se bem, a partir do julgamento do recurso de reconsideração (inclusive).

Nessa toada, considerando o atual posicionamento jurisprudencial deste TCE, ainda é possível que a gestora tenha melhor sorte no julgamento do recurso já que a qualidade e a quantidade das falhas remanescentes não resultariam a priori – falo por conta própria – em um julgamento irregular das contas.

Porém, neste momento, dado a necessidade de urgência com o trato desta reclamação, recomendo somente a nulidade processual a partir do julgamento do recurso de reconsideração.

De todo modo, se isso é assim – nulidade a partir do julgamento recurso de reconsideração – todos os atos subsequentes também são nulos de pleno de direito, devendo serem apagados do mundo jurídico.

Quanto ao pedido cautelar – retirada do nome da gestora do rol de inadimplentes em face do processo principal – creio que isso é uma decorrência lógica da nulidade processual agora reconhecida, devendo isso ser feito imediatamente já que evidente a invalidade de todos os atos posteriores. Com isso, além de cumprir com a lei, o Tribunal estancaria de logo os efeitos nocivos de seu erro.

Regimentalmente e com base com o que já foi decidido em outros processos, correções de ilegalidades latentes como essas e que haja necessidade de providência imediata, se operam por ato da Presidência (precedente

processo nº 221.2020, apenas no tocante ao pedido urgente) e, no mérito (processual), via Relator.

3. Após tanto, os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator do processo originário, que se manifesta reconhecendo as irregularidades suscitadas pela Requerente, pugnando no sentido do parecer do Ministério Público de Contas acima, firmando a necessidade de publicação no nome do patrono correto, afastando a nulidade, vejamos:

Considerando decisão definitiva pelo plenário, em sede de recurso de reconsideração, publicada em 14/9/2017, referente ao processo nº 2921/2010, relativo a Tomada de contas da administração direta e dos fundos municipais (processos apensados: 2935/2010 - FMAS; 2925/2010-FMS; 2936-2010-FUNDEB), do Município de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009 e tendo em vista que apesar de requerente ter constituído o advogado, Sr. Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338) como seu representante legal, antes da publicação dos decisórios, e que o mesmo não foi intimado para interpor recurso de reconsideração, não podendo exercer a plenitude de sua defesa, e ainda, que em processos já analisados e debatidos com relação ao mesmo assunto neste Tribunal, o entendimento é que seja procedida uma nova publicação constando o nome do causídico na publicação do diário, conforme parecer do ilustre Procurador de Contas do TCE PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO REIS, nos autos do Processo nº 4111/2013 [...]e da ilustre Procuradora de Contas do TCE FLÁVIA GONZALEZ LEITE, no Processo nº 12575/2014 [...], encaminho os autos a Vossa Excelência, em conformidade com o art. 94, VII do regimento Interno deste Tribunal, para as providências cabíveis.

4. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.

5. Primeiramente, destaca-se que o Presidente tem competência para apreciar os pedidos a este realizados, não obstando a possibilidade de referendo do Plenário desta Corte de Contas, como se conta no art. 94, inc. VII do Regimento Interno do TCE/MA, abaixo transcrito:

Art. 94. Compete ao Presidente:

[...]

VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

6. Dito isto, se passa a analisar o presente pleito, no qual, como bem afirma o Procurador do Ministério Público de Contas, se constata a presença de argumentos capazes de fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada, visando, precipuamente, afastar a ocorrência de prejuízo oriundo de alguma ilicitude, o qual poderá ser irreversível.

7. Como já narrado, consta nos autos documentos e argumentos suficientes para gerar dúvida acerca da suposta violação de princípios processuais e constitucionais relacionados com a ampla defesa, ocorrida na decisão que julgou pela irregularidade das contas ora em questão, bem como há, de maneira clara, que o perigo pela apreciação do mérito, poderá gerar danos à Requerente, os quais, repita-se, serão irreversíveis.

8. Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, DEFIRO, *ad referendum*, o presente pleito da Requerente - Sra. Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, determinando, exclusivamente, a suspensão dos efeitos dos acórdãos PL-TCE-MA 379/2014; 380/2014; 381/2014; e 382/2014, originados no processo 2921/2010, com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação aos referidos acórdãos, por ser de Direito.

9. Encaminha-se os autos à SESES para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, bem como a sua publicação, e, após tanto, que os autos sejam apensados ao processo principal, tendo em vista a conexão entre as demandas.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente